



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Marcelo Oliveira Sobral**

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, no Estado de Sergipe.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo no Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da Política de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atuem no meio rural.

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo:

- I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III – o desenvolvimento sustentável;
- IV – o respeito às diversidades regionais e locais;
- V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;
- VI – a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

**Art. 3º** A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo visa preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associados às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VIII – potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

**Art. 4º** – O Estado do Sergipe atuará de forma coordenada, em nível estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

- I – educação empreendedora;
- II – capacitação técnica;
- III – acesso ao crédito; e
- IV – difusão de tecnologias no meio rural.

**Art. 5º** – No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural;

- II – estímulo à formação cooperativista e associativista;
- III – oferta de cursos à educação de jovens.

**Art. 6º** – A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

produção, da comercialização e da gestão econômico financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade para fim do empreendimento rural;

II – noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III – planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

IV – noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;

V – sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

**Art. 7º** – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 07 de agosto de 2025.

**Marcelo Oliveira Sobral**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de criação da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo tem como finalidade promover a inclusão produtiva e o desenvolvimento sustentável da juventude rural, garantindo a esses jovens oportunidades reais de trabalho, geração de renda e melhoria da qualidade de vida no meio rural.

Muitos jovens do campo demonstram potencial empreendedor e interesse em permanecer em suas comunidades, desde que tenham acesso a condições adequadas, como capacitação técnica, acesso ao crédito, assistência técnica e apoio institucional.

Nesse contexto, a política ora proposta visa criar um ambiente favorável ao empreendedorismo rural juvenil, estimulando a criação e o fortalecimento de negócios sustentáveis e inovadores no campo, valorizando as vocações locais, as cadeias produtivas regionais e o protagonismo da juventude.





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

A iniciativa também contribuirá para a sucessão rural, incentivando que os jovens deem continuidade às atividades produtivas de suas famílias, com modernização, agregação de valor e uso de novas tecnologias, fortalecendo a agricultura familiar e promovendo a soberania alimentar.

Por fim, a implementação desta política está alinhada com os compromissos do Estado com o desenvolvimento regional sustentável, a inclusão social e a valorização da juventude, sendo, portanto, uma medida de grande relevância social e econômica.

Aracaju/SE, 05 de agosto de 2025.

**Marcelo Oliveira Sobral**

Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003600350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em **07/08/2025 13:08**

Checksum: **D0EF2F8013E83BFD8A22CFA7F6640C3D0C1C93BE1DB9D82BBB4A563B02EB7798**

